



PROCESSO N° TST-RR-1652-87.2012.5.15.0002

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. (5ª Turma))**  
GMCB/am/

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12 X 36. INVALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROVIMENTO.**

Esta Corte Superior tem entendimento de que, havendo descaracterização do acordo de compensação, no regime de 12 X 36, previsto em norma coletiva, é devido ao empregado apenas o adicional sobre as horas indevidamente compensadas e laboradas após a 8ª diária, sendo consideradas como extraordinárias tão somente aquelas que ultrapassarem a 44ª semanal, em aplicação da Súmula n° 85, III e IV. Precedente.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE CANIL. NÃO CONHECIMENTO.**

A Corte Regional manteve o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, com base na prova pericial, sob o fundamento de que as atividades do reclamante estavam enquadradas na NR-15 da Portaria do MTE. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1652-87.2012.5.15.0002**, em que é Recorrente **GR GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA.** e Recorrido **VALDOMIRO LAURIANO DA SILVA.**



**PROCESSO N° TST-RR-1652-87.2012.5.15.0002**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 456/461, complementado pelo de fls. 470/472, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no tocante aos temas "Horas extraordinárias" e "Adicional de insalubridade".

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 488/502, buscando a reforma da decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade (fls. 532/533).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão, fl. 535).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade (fls. 474 e 487), a representação regular (fl. 60) e o preparo (fls. 434, 435 e 503), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1.2.1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ESCALA 12X36.**

**INVALIDIDADE**

O egrégio Colegiado Regional assim decidiu:

**“HORAS EXTRAS - ESCALA 12X36**

**Sem razão.**



PROCESSO N° TST-RR-1652-87.2012.5.15.0002

O MM. Juízo de origem desconsiderou a jornada de trabalho praticada na escala 12x36 e condenou a recorrente ao pagamento de horas extras (adicional e reflexos), consideradas como tais as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, assim como ao pagamento em dobro dos dias destinados a folgas e feriados, quando laborados e sem folga compensatória.

Da decisão insurge-se a reclamada, com fulcro na existência de norma coletiva autorizadora da jornada especial, pleiteando o reconhecimento da escala 12x36. Requer ainda que as horas extras laboradas nos dias de folga sejam quitadas nos moldes descritos nos instrumentos normativos coletivos: que sejam pagas pelo que ultrapassar 191 horas mensais.

Não obstante este Relator comungue do entendimento de que não é válida a jornada no sistema 12 horas de trabalho seguidas de 36 de descanso, curvo-me ao entendimento consagrado na recente Súmula 444 do C. TST (publicada em 25/09/2012), *in verbis*:

‘JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora’.

Todavia, **a súmula supra somente é aplicável quando, efetivamente, a jornada de 12x36 for respeitada, o que não ocorreu no presente caso.** O reclamante, freqüentemente, trabalhava três dias seguidos, com jornada de 12 horas cada, para somente depois gozar 36 horas de descanso, como se observa por meio dos registros de ponto colacionados aos autos: labor nos dias 05, 06, 07 e 21, 22 e 23 de janeiro (fl. 141); nos dias 03, 04 e 05 de fevereiro (fl.142); nos dias 21, 22 e 23 de março (fl.144); nos dias 22, 23 e 24 de junho (fl.147).

Assim, considero correta a decisão de origem, **que invalidou a norma coletiva e condenou a reclamada ao pagamento das horas**



PROCESSO N° TST-RR-1652-87.2012.5.15.0002

**extraordinárias excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, acrescidas do adicional legal e reflexos.**

Mantenho” (fls. 457/458).

E, no julgamento dos embargos de declaração, acrescentou:

“(…) não se aplica à hipótese a parte final do item IV da Súmula 85, do C. TST, pois o labor em escala 12x36 não é propriamente um regime de compensação” (fl. 471).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega que a Corte Regional “negou vigência às normas coletivas praticadas pela recorrente, ao deferir horas extras pelo que ultrapassar a oitava hora ou a quadragésima hora semanal” (fl. 493); e que, na Cláusula 16, consta que serão admitidas quaisquer escalas de trabalho (4x2, 5x2, 5x1 e 6x1). Requer a aplicação à hipótese da Súmula n° 85, IV.

Indica ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, contrariedade à Súmula n° 444 e transcreve arestos para confronto de teses.

**O recurso merece conhecimento.**

No caso, constata-se do v. acórdão regional que o egrégio Tribunal de origem considerou inválido o regime compensatório de 12 X 36, previsto em norma coletiva, em razão da prestação habitual de horas extraordinárias, ou seja, o reclamante trabalhava três dias seguidos, com jornada de 12 horas cada, para somente depois gozar 36 horas de descanso. Em razão disso, manteve o deferimento do pagamento das horas extraordinárias prestadas além da 8ª diária e 44ª semanal.

Assim, o primeiro aresto citado à fl. 496, oriundo do Tribunal Regional da 12ª Região, consigna tese em sentido contrário ao exposto pela egrégia Corte Regional, no sentido de que,



**PROCESSO N° TST-RR-1652-87.2012.5.15.0002**

descaracterizado o regime de compensação, deve-se observar a disposição contida na Súmula n° 85, IV, com a condenação da reclamada ao pagamento somente do adicional de horas extraordinárias.

Conheço do recurso, no ponto, por divergência jurisprudencial.

**1.2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE CANIL**

A Corte Regional manteve o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, nos seguintes termos:

**“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Sem razão.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento do adicional supra no grau médio. Alega que o reclamante exercia a função de vigilante e não estava exposto a agentes biológicos, especialmente a dejetos animais, assim como não era exposto a um ambiente encharcado ou alagado, uma vez que laborava na portaria da empresa Siemens.

Analisando os autos, constatamos que o Sr. Perito afirmou que o trabalhador estava exposto a agentes biológicos e à umidade, vejamos (fl.164):

‘e. Exposição a Agentes Biológicos

**O Reclamante laborou exposto a agentes biológicos, durante o pacto laboral, fazendo jus ao adicional de 20% por ser uma insalubridade de grau médio, pois sujava as mãos com fezes de animais (cachorros), ao realizar a limpeza do Canil, sem a utilização de EPI eficaz recomendado pela NR-6 (luva de segurança para proteção das mãos contra agentes biológicos), conforme explicitado nos itens IV e VI deste Laudo Pericial, conforme prescreve o Anexo N° 14, AGENTES BIOLÓGICOS, NR 15, ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES’ (grifo original).**

‘j. Exposição à Umidade



**PROCESSO N° TST-RR-1652-87.2012.5.15.0002**

**O Reclamante se expunha à umidade**, pois tinha a atividade funcional de realizar **lavagem do Canil** (03 boxes), diariamente, molhando pés, **sem a utilização de EPIs** que neutralizassem sua ação (botas de borracha), conforme explicitado no item V deste Laudo Pericial. Como a lei não registra a frequência mínima do contato com a umidade e nem que haja um tempo mínimo para exposição, concluo que o Reclamante laborou em condições de insalubridade de grau médio, durante todo o pacto laboral, fazendo jus ao adicional de 20%, conforme prescreve o ANEXO N° 10 da NR-15, UMIDADE’.

Considerando **não haver nos autos qualquer prova que vá de encontro às informações prestadas pelo expert**, tampouco comprovante de entrega de EPIs por parte da recorrente, não há o que reformar.

Mantenho” (fls. 459/460).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega que “o fato de o reclamante limpar o canil não lhe dá o direito de receber adicional de insalubridade, pois o obreiro nunca manteve contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas” (fl. 497); e que “as funções de Vigilante não estão descritas nos quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho” (fl. 499).

Indica ofensa aos artigos 190, 191, 195 e 196 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

**O recurso não merece conhecimento.**

A lide não foi solucionada à luz dos artigos 191, 195 e 196 da CLT.

Ademais, a decisão regional, como posta, está em consonância com a previsão contida no artigo 190 da CLT, pois manteve a conclusão da prova pericial no sentido de que as atividades do reclamante estavam enquadradas na NR-15 da Portaria do MTE.

Por fim, os arestos transcritos às fls. 498/500 desservem para confronto de teses. O primeiro julgado de fls. 498/499 é inespecífico, pois dele não consta a mesma premissa fática



**PROCESSO Nº TST-RR-1652-87.2012.5.15.0002**

analisada pela Corte Regional: limpeza de canil (Súmula nº 296). O segundo, de fl. 499, e o segundo, de fl. 500, são oriundos de turma desta Corte, desatendendo à previsão contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT. E o primeiro de fl. 500 não possui a fonte oficial de sua publicação (Súmula nº 337).

Diante do exposto, não conheço do recurso de revista.

**2. MÉRITO**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ESCALA 12X36. INVALIDADE**

Segundo a jurisprudência dessa colenda Corte Superior, a adoção do regime 12X36 mediante norma coletiva é plenamente válida, uma vez que observa a faculdade de flexibilização de normas trabalhistas mediante instrumentos coletivos, consoante previsão no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, ressoa a Súmula nº 444.

Contudo, no que se refere à forma de pagamento das horas irregularmente compensadas, esta Corte Superior tem entendimento de que, havendo descaracterização do acordo de compensação, no regime de 12 X 36, previsto em norma coletiva, é devido ao empregado apenas o adicional sobre as horas indevidamente compensadas e laboradas após à 8ª diária, sendo consideradas como extraordinárias tão somente aquelas que ultrapassarem a 44ª semanal, em aplicação da Súmula nº 85, III e IV.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 20.06.2008. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA 12 X 36 HORAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO**



**PROCESSO N° TST-RR-1652-87.2012.5.15.0002**

DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA N° 85, IV. 1. A respeito da jornada 12 x 36 horas, o entendimento desta Corte é no sentido de que, **descaracterizado o acordo de compensação pela prestação habitual de horas extraordinárias**, devem ser pagas apenas com o adicional as horas indevidamente compensadas e laboradas após à 8ª (oitava) diária, sendo devido, como extraordinárias, tão-somente aquelas que ultrapassarem a 44ª (quadragésima quarta) semanal, nos exatos termos da Súmula n° 85. 2. Nesse sentido mencione-se o seguinte precedente da SBDI-1 desta Corte: E-ED-RR-1091500-88.2002.5.09.0001, publicado no DEJT de 25/09/2009, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 3. Desta forma, incontroversa nos autos a premissa fática referente à descaracterização do acordo de compensação em face da prestação habitual de horas extraordinárias, é certo que contraria o item IV da referida súmula o acórdão turmário ora embargado que, tal como decidido pela instância regional, deferiu, como extraordinárias, as horas superiores à 8ª (oitava) diária. 4. Embargos conhecidos e providos para, em relação às horas indevidamente compensadas e laboradas após a 8ª (oitava) diária, restringir a condenação ao pagamento do adicional, reconhecendo, entretanto, como extraordinárias, as horas trabalhadas após a 44ª (quadragésima quarta) semanal” (E-RR - 86800-65.2005.5.09.0071, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/02/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/02/2010).

Nesse prisma, uma vez invalidado o acordo de compensação de jornada, deverão ser pagas como extraordinárias as horas excedentes à jornada máxima semanal e para as que ultrapassarem a jornada diária, destinadas à compensação, deverá ser pago apenas adicional correspondente.

Nesse sentido é a redação dada a Súmula n° 85, IV:

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a





**PROCESSO N° TST-RR-1652-87.2012.5.15.0002**

jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Assim, dou-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias sobre aquelas que ultrapassarem a 44<sup>a</sup> semanal e, sobre as horas indevidamente compensadas e laboradas após a 8<sup>a</sup> diária, ao pagamento apenas do adicional nos termos da Súmula n° 85, IV.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema: "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12 X 36. INVALIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias sobre aquelas que ultrapassarem a 44<sup>a</sup> semanal e, sobre as horas indevidamente compensadas e laboradas após a 8<sup>a</sup> diária, ao pagamento apenas do adicional nos termos da Súmula n° 85, IV.

Brasília, 03 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**